



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093836-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARAMIS FERREIRA DA SILVA JUNIOR, é agravado FABIO SABINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9236

Agravo de Instrumento: 2093836-22.2025.8.26.0000

Agravante: Aramis Ferreira da Silva Junior

Agravado: Fabio Sabino

Comarca de São Paulo – Foro Penha de França - 1ª Vara Cível

MM. Juiz: João Aender Campos Cremasco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu pedido de busca e apreensão dos veículos penhorados.

Causa já conhecida pela Egrégia 10ª Câmara de Direito Privado, em julgamento do agravo de instrumento 288742-06.2019.8.26.0000. Redistribuição deste agravo, fundamentada na prevenção (artigo 105, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Justiça).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de busca e apreensão dos veículos penhorados.

Inconformado, recorre o credor alegando que a medida garante a indisponibilidade e conservação dos bens, além de facilitar eventual leilão ou cumprimento da obrigação. Pretende a concessão de tutela de urgência.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque, já houve apreciação da causa por outra Câmara de Direito Privado, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento 88742-06.2019.8.26.0000 (p. 261/265).

Portanto, declino da competência em favor da Egrégia 10ª Câmara de Direito Privado, com base no artigo 105, do Regimento Interno do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, com determinação de redistribuição à Colenda 10ª Câmara de Direito Privado.

DARIO GAYOSO
Relator